



PROCESSO Nº 1832832022-3 - e-processo nº 2022.000336377-5

ACÓRDÃO Nº 051/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SABOR DA FRUTA LANCHONETE EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE “POS”
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

Confirmada a infração fiscal caracterizada pela utilização de POS em recinto de atendimento ao público, sem uso de TEF interligado ao ECF, correta a aplicação da penalidade disposta no art. 85, inciso VII, alínea “c” da Lei 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003060/2022-35, lavrado em 02 de setembro de 2022, contra a empresa SABOR DA FRUTA LANCHONETE EIRELI, condenando-a, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela inobservância ao art. 171, § 7º, do RICMS/PB, e a Portaria nº 219/2019/SEFAZ, cuja penalidade fora delineada nos termos do art. 85, VII, “c”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de janeiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1832832022-3 - e-processo nº 2022.000336377-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SABOR DA FRUTA LANCHONETE EIRELI
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE
“POS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA CONFIGURADA -
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

Confirmada a infração fiscal caracterizada pela utilização
de POS em recinto de atendimento ao público, sem uso de
TEF interligado ao ECF, correta a aplicação da penalidade
disposta no art. 85, inciso VII, alínea “c” da Lei 6.379/96.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento
nº 93300008.09.00003060/2022-35, lavrado em 02 de setembro de 2022, contra a
empresa SABOR DA FRUTA LANCHONETE EIRELI, no qual consta a seguinte
infração:

0527 - POS – USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO >> O
contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao
público o POS em desacordo com a legislação tributária.

Nota Explicativa.: OS P.O.S. (POINT OF SALE) DA MARCA GETNET, Nº
SÉRIE: JA8400512280, MODELO: SP630; Nº SÉRIE: 541-638-252,
MODELO: 5633808 C6803G; Nº SÉRIE: JC9600305849, MODELO: SP630
PRO; E O P.O.S. DA MARCA GETNET, SEM NÚMERO DE SÉRIE E
MODELO, TERMINAL Nº 12464350 REGISTRADOS NO CNPJ. Nº
36.376.162/0001-76 MANAÇAI DELIVERY - FORAM ENCONTRADOS
NO ESTABELECIMENTO DO AUTUADO E ESTAVAM SENDO
UTILIZADOS PARA EFETUAR TRANSAÇÕES COMERCIAIS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o
crédito tributário no total de R\$ 25.000,00 pela inobservância ao art. 171, § 7º, do
RICMS/PB, combinado com a Portaria nº 219/2019/SEFAZ, cuja penalidade fora
delineada nos termos do art. 85, VII, “c”, da Lei 6.379/96.



Ciente da presente Ação Fiscal, via AR, em 27/09/2022 (fl. 09), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 27/30), em 06/10/2022, e, em sua defesa, argumentou, em síntese o que segue:

Preliminarmente:

- Cerceamento de defesa para o contraditório e ampla defesa;
- Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa.

Mérito:

- As POS não estavam funcionando e sim aguardando o deferimento da inscrição estadual.
- Ao final, que seja julgado improcedente este Auto de Infração.”

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal *José Hugo Lucena da Costa*, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE “POS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela utilização de POS em recinto de atendimento ao público, em desacordo com a legislação tributária, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de não fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância prima, via DT-e, em 05/06/2023, conforme comprovante de cientificação de fls. 41, a atuada, protocolou Recurso voluntário em 03/07/2023, por meio do qual reapresenta na íntegra as razões de defesa trazidas em sua impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003060/2022-35, lavrado em 02 de setembro de 2022, contra a empresa SABOR DA FRUTA LANCHONETE EIRELI, devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cabe considerar também que o presente lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da preliminar de nulidade – cerceamento do direito de defesa

Ainda em caráter preliminar, antes de adentrar no mérito da acusação em si, necessário se faz discorrer acerca da preliminar de nulidade do Auto de Infração em epígrafe, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, repetida pela atuada em sede recursal, de que a infração teria sido descrita de forma genérica e imprecisa, e erro em sua determinação.

Esta preliminar já foi devidamente analisada e rejeitada pela instância prima, com a qual comungo, pois, para haver a caracterização da nulidade suscitada pela recorrente, seria necessária a demonstração de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório. No caso em tela, entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, pois, a descrição da infração está perfeitamente caracterizada, completada pelo detalhamento constante em Nota Explicativa, o que foi bem entendida pela recorrente.

Denota-se que os textos da defesa e do recurso voluntário discorrem e rebatem a questão de mérito, discutindo a imputação que lhe foi dirigida, de modo pleno, de forma que houve a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, com apresentação de provas documentais em sua defesa, como veremos adiante na análise de mérito.

Sobre esta matéria, vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da “pas de nullité sans grief”, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplica-se também à esfera administrativa, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE: RMS 21.520/RN.

1. A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

2. Não se reconhece a nulidade de auto de infração sem a demonstração do prejuízo causado pela ausência do cumprimento de determinada formalidade (RMS 18.188/GO, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 29.05.2006; RMS 131.44/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006; MS 10.770/DF, 3ª S., Min. Félix Fischer, DJ de 06.02.2006), o que, no caso, não ocorreu.

3. A juntada de apenas algumas das peças que formaram o processo administrativo impede o exame a respeito da alegada falta de oportunidade para a apresentação de defesa antes da aplicação da multa.



[...]5. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ. RMS 22.610/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 165) grifamos*

"ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO -PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA EPENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -omissis

II -Aplicável à espécie o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista

que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.

III e IV –omissis.

V -Recurso conhecido e desprovido." (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) grifamos

Portanto, diante das considerações supra, não acatamos a preliminar *sub examine*.

Ultrapassadas tais questões preliminares, passo a análise de mérito.

DO MÉRITO

Vislumbra-se dos autos que a acusação versa sobre descumprimento de obrigação acessória, pela utilização da recorrente de quatro equipamentos POS (*Point Of Sales*) nas vendas com cartões de crédito/débito, em desacordo com que estabelece a legislação tributária estadual.

A acusação em apreço teve por arrimo o artigo 171, § 7º do RICMS/PB, c/c a Portaria nº 219/2019/SEFAZ. Vejamos:

RICMS

Art. 171. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, será utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição (Ajuste SINIEF 19/16):

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

(...)



§ 7º As operações com cartão de crédito ou débito serão disciplinadas mediante portaria do Secretário de Estado da Receita. (g.n.)

Portaria nº 219/2019/SEFAZ

Art. 1º Os estabelecimentos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, nas vendas com cartão de crédito ou débito, deverão utilizar:

I) equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos -TEF com ou sem interligação física com o sistema de emissão da NF-e ou NFC-e;

II) equipamentos de cartão que emitam a NF-e ou a NFC-e de forma integrada, nos próprios equipamentos.

§ 1º Os equipamentos utilizados, mencionados nos incisos I e I do “caput” deste artigo, devem ser integrados com sistema de automação da empresa.

§ 2º A emissão da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e deverá preceder os demais documentos em ordem de impressão.

§ 3º Para quaisquer dos equipamentos autorizados no caput deste artigo, nos pagamentos efetuados com uso de cartão de crédito ou débito, é obrigatório informar na NF-e ou NFC-e o CNPJ da credenciadora, a bandeira da operadora do cartão e o número de autorização da operação, por meio da integração com o sistema de automação da empresa.

§ 4º Nas vendas não presenciais com cartão de crédito ou débito sem o uso dos equipamentos citados neste artigo, a NF-e ou NFC-e deve ser emitida com as informações exigidas no § 3º deste artigo.

§ 5º A exigência prevista neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A empresa estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, quando ocorrer quaisquer das situações abaixo elencadas:

I) falta de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) ou ainda sua emissão em desacordo com as disposições previstas nesta Portaria;

II) - utilização de equipamentos POS (Point of Sale) não integrado à emissão da NFC-e;

III) divergência entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito e às colhidas pelo Fisco, relativas às vendas realizadas pelo contribuinte.

Art. 3º Nas vendas para entrega futura com cartão de crédito ou débito, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) modelo 55, de simples faturamento (CFOP 5.922),



deve ser emitida na forma prevista no art. 1º desta Portaria, de forma integrada com o sistema de automação da empresa. (g.n.)

Conforme se depreende dos normativos supra, a Portaria 219/2019/SEFAZ disciplina as operações com cartões de crédito/débito, prevendo as exigências a serem atendidas pelos estabelecimentos emissores de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, nas vendas com cartão de crédito ou débito.

In casu, o contribuinte foi flagrado operando com quatro equipamentos POS desconectados do sistema TEF – Transferência Eletrônica de Fundos, conforme informação fiscal às fls. 3-4 e comprovantes de fls. 5, descumprindo exigência da legislação tributária estadual, conforme normativos supra, sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória, e imposta a penalidade prevista no artigo 85, VII, “c” da Lei nº 6.379/96, infraticado:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

c) utilizar no recinto de atendimento ao público, sem autorização fazendária, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços – 100 (cem) UFR-PB por equipamento, sem prejuízo de sua apreensão e utilização como prova de infração à legislação tributária; (g.n.)

Inconformada com a sentença prolatada pela instância singular, a recorrente reapresenta em seu recurso os mesmos argumentos de defesa trazidos em sua impugnação e enfrentados de maneira pontual pelo julgador singular, conforme se extrai do excerto abaixo:

“Quanto ao ônus da fiscalização, alegada pela autuada, a mesma não prospera pelo simples fato de que a Autoridade Fazendária, devidamente investida em seu mister, ao tomar conhecimento do ato infracional, a utilização indevida do POS conforme as provas documentais (fls. 03 a 05) dos autos, lançou-se ao seu poder-dever de adotar as medidas cabíveis à infração.

Além da comprovação de que quatro POS's apreendidos foram utilizados indevidamente, pois não interligado ao Equipamento de Cupom Fiscal – ECF, provas cabais da inobservância das disposições normativas insertas na Portaria nº 219/2019/SEFAZ, portanto, acertado o procedimento fiscal realizado.

Reitero, que a retenção do item irregular (quatro equipamentos de POS) serviram como instrumento de prova da infração.



Por fim, registre-se que a suplicante se limitou em sua defesa a exercer apenas um belo exercício de retórica - não trazendo aos autos provas capazes de fazer cair por terra a acusação que pesa contra si, portanto, não comporta análises mais aprofundadas, uma vez que a Impugnante não produziu nenhuma prova de haver honrado com as obrigações tributárias de cujo descumprimento está sendo acusada. (Trecho extraído da decisão da GEJUP)”

Há de se consignar que o entendimento pronunciado na instância prima, e que ora se ratifica, está em consonância com outras decisões similares desta Corte, a exemplo dos acórdãos abaixo citados:

ACÓRDÃO Nº. 257/2019

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALES) SEM AUTORIZAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – CORREÇÃO DA PENALIDADE APLICADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

A utilização de equipamento do tipo POS (point of sale) sem a devida autorização configura infração à legislação tributária do Estado da Paraíba, ensejando àqueles que incorrerem nesta conduta infracional a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida no artigo 85, VII, “c”, da Lei nº 6.379/96.

ACÓRDÃO Nº 046/2019

Relatora: CONS.ª MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE “POS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada a infração fiscal caracterizada pela utilização de POS em recinto de atendimento, sem uso de TEF interligado ao ECF, correta a aplicação da penalidade disposta no art. 85, inciso VII, alínea “c” da Lei 6.379/96.

Destaco, por oportuno, que caberia a recorrente comprovar a regularidade das suas operações, e apresentar as provas capazes de desconstituir a acusação que recai sobre si, e cuja materialidade resta bem delimitada nos autos, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Nesse esteio, não tendo o contribuinte apresentado argumentos e/ou provas capazes de desconstituir a acusação em debate, a manutenção integral da exigência fiscal é medida que se impõe.



Da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante, desproporcional e/ou confiscatória, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 55 da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Por todo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu **desprovimento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003060/2022-35, lavrado em 02 de setembro de 2022, contra a empresa SABOR DA FRUTA LANCHONETE EIRELI, condenando-a, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela inobservância ao art. 171, § 7º, do RICMS/PB, e a Portaria nº 219/2019/SEFAZ, cuja penalidade fora delineada nos termos do art. 85, VII, “c”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de janeiro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora